



**Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Pregão Presencial n.º 15/2022**  
**Processo Licitatório n.º 72/2022**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Objeto: Aquisição de material e mão de obra para iluminação pública, para suprir as necessidades do Município de Campo Belo do Sul – SC.**

**1. Preliminarmente:**

A empresa **KLEVERSON PUCCI FURTADO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.301.767/0001-28, com sede na Rua: Major Teodósio Furtado, n.º 216, Centro, Campo Belo do Sul - SC, apresentou recurso contra a decisão que declarou a Empresa **VARELA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP** vencedora do certame.

A Empresa Varela Com. de Materiais Elétricos LTDA - EPP apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**2. Da tempestividade:**

Recurso interposto intempestivamente, pela empresa **KLVERSON PUCCI FURTADO ME**, devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe.

A manifestação em recorrer deveria ser manifestada imediatamente após a declaração do vencedor do certame, quando seria concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo é concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes, obedecendo aos dispostos:

*Lei nº 10.520, de 17/02/2000, que em seu art. 4º, incisos XVIII e XX:*

*“Art. 4º. (...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*(...)*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”.*

*Decreto Federal nº 5.450/2005 que Regulamenta o Pregão, na forma Eletrônica.*

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”*

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos



recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

a) sucumbência: a empresa não se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, após a declaração do vencedor/final do certame, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é intempestivo, pois pregão tem rito processual próprio.

c) legitimidade: compreende o requisito

d) motivação: compreende o requisito.

A empresa não manifestou a intenção de recorrer no momento apto, apenas apresentou suas razões recursais 02 (dois) dias após o final do processo licitatório, sem nenhuma declaração de interesse em recorrer durante o processo. Quando perguntado ao representante da empresa se tinha interesse em recorrer o mesmo disse que não.

Diante disso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, a parte recorrente decaiu do direito de recorrer.

### **3. Das Alegações:**

A empresa Kleverson Pucci Furtado ME, participou do processo licitatório e alegou em suas razões recursais que a empresa Varela Com. de Materiais Elétricos LTDA – EPP, não apresentou os documentos para credenciamento; que a empresa não apresentou o arquivo de mídia; não apresentou documento indispensável constante no edital (Certidão Negativa de Falência e Concordatas, expedida pelo TJSC, sistema EPROC), ainda, que o representante da empresa Varela, usou seu celular para enviar mensagens, ferindo o item 4.4 e 4.5 do edital.

Requerendo a suspensão do certame até a decisão final, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93 e a procedência do recurso para ao final declarar a inabilitação da empresa Varela Comércio de Mat. Elétricos LTDA – EPP.

A empresa Varela Comércio de Materiais Elétricos LTDA – EPP, apresentou contrarrazões em 27/06/2022, na qual alega que a empresa recorrente descumpriu o estabelecido no inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02; que o recorrente assinou todos os documentos relativos ao certame, sem oposição, que



os documentos de credenciamento foram apresentados e que a não apresentação do arquivo digital das propostas não inviabiliza a participação no certame, uma vez, que foi apresentado de forma física; e que a mera conferência da Certidão negativa de falência e concordata, foi objeto de diligência esclarecedora e complementar por parte da comissão de pregão; requerendo por fim o indeferimento do recurso.

#### 4. Da Análise dos Fatos:

Preliminarmente, fundamento o ato administrativo a ser praticado de ofício, como forma de dirimir possíveis dúvidas, mesmo que extemporâneos, nos manifestando da seguinte forma.

A decisão emanada de considerar a empresa vencedora, fundamenta-se na obediência das regras editalícias e na legislação em vigor conforme especificado no próprio Edital em seu caput e amparado pelo Decreto Federal nº 3.555/2000 em seu artigo:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Em observância aos documentos do processo licitatório não se verificou nenhum equívoco ou ilegalidade no procedimento, e todos os documentos foram assinados pelos licitantes, consta registrado na ata a diligência feita pela comissão em relação a consulta certidão de falência e concordata no TJSC através do Sistema EPROC.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, faculta à comissão a realização de diligência, sendo assim não há que se falar em ilegalidade no ato da comissão.

Reitera – se que não se verifica nenhuma causa impeditiva de homologação do processo licitatório, uma vez que a assinatura dos participante do

procedimento dá veracidade ao mesmo, pois se algum participante não concordou com a documentação não deveria assinar ou deveria solicitar que constasse em ata.

#### **5. Conclusão:**

Por todo o exposto acima, é pelo não conhecimento do Recurso da empresa **KLEVERSON PUCCI FUTADO ME**, posto ser DECADENCIAL, mantendo a classificação da empresa Varela Com. de Materiais Elétricos LTDA – EPP

Dê ciência às empresas.

Campo Belo do Sul - SC, 01 de junho de 2022.



---

Pregoeiro (a)